

Limeira do Oeste/MG, 02 de agosto de 2.022

Exmo. Sr. Presidente, Vereador,
EBERTON ALVES DE OLIVEIRA

I. Vereadores.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 29/2022

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO ORÇAMNETO DE 2022”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhada a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 29, de 19 de julho de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento de 2022, com solicitação de urgência.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República, conforme segue:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, **bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes** nos prazos fixados em lei;

Neste sentido, a Lei Orgânica Municipal concede exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa desta matéria que somente poderá ser aplicada, após a autorização do Poder Legislativo Municipal, nos seguintes termos:

Art. 58 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que **autorize a abertura de créditos** ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 137 - São vedadas:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, sem indicação dos recursos correspondentes;

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário.



Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) **abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;**
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que



exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei nº. 29, de 18 de julho de 2022, em comento.

III - CONCLUSÃO

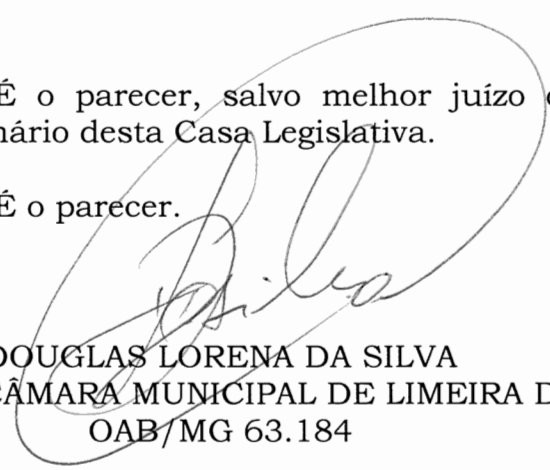
Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei n. 29/2022, ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.



DOUGLAS LORENA DA SILVA
PROCURADOR CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE
OAB/MG 63.184